



ESTADO DO ACRE
Diário Oficial

ASSINATURA DIGITAL

Sexta-feira, 23 de Junho de 2023

www.diario.ac.gov.br

Ano LVI - nº 13.558

159 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO	1
ÓRGÃOS MILITARES	14
SECRETARIAS DE ESTADO	15
AUTARQUIAS	54
FUNDAÇÕES PÚBLICAS	68
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	71
MINISTÉRIO PÚBLICO	72
MUNICIPALIDADE	72
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	158
DIVERSOS	158

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.262, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a declaração de situação de emergência em decorrência de surto de Síndrome Gripal e Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, incisos IV, VI e XXI, da Constituição do Estado do Acre, CONSIDERANDO o teor da JUSTIFICATIVA Nº 1/2023/SESACRE-DIJU, da Secretaria de Estado de Saúde, informando sobre o aumento exponencial da procura por atendimento nas unidades estaduais de saúde, com grande número de queixas de sintomas gripais;

CONSIDERANDO o relato da gravidade dos casos, os quais muitas vezes são submetidos à internação em leitos de terapia intensiva, causando superlotação e fila de espera por leitos;

CONSIDERANDO que o referido documento noticia baixas coberturas vacinais em crianças, tanto da vacina contra influenza quanto da vacina contra COVID-19;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de que os órgãos e entidades competentes adotem, em caráter emergencial, todas as providências administrativas necessárias à ampliação da cobertura assistencial no âmbito da saúde pública estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como situação de emergência, em razão da superlotação das unidades estaduais de saúde causada pelo surto de Síndrome Gripal e Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, fenômeno classificado e codificado como desastre natural biológico - epidemias - doenças infecciosas virais - COBRADE 1.5.1.1.0.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE coordenará a atuação específica dos órgãos e entidades competentes para o enfrentamento à situação de emergência tratada neste Decreto.

Art. 3º Os demais órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Acre atenderão, prioritariamente, às demandas da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, ficando autorizados a adotar medidas administrativas urgentes que se mostrem necessárias ao restabelecimento da situação de normalidade.

Art. 4º Fica a Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE autorizada a editar atos complementares necessários à execução de medidas administrativas urgentes para o enfrentamento à situação de emergência tratada neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de noventa dias.

Rio Branco - Acre, 22 de junho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.263, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Estado do Acre - CAE/AC, de que trata a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e revoga o Decreto nº 2.565, de 28 de agosto de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, incisos IV e VI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar do Estado do Acre - CAE/AC, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, vinculado à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes - SEE.

Art. 2º Compete ao CAE/AC:

I - promover a integração entre instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de que estabeleça parceria em assessorar a equipe do Poder Executivo, responsável pela execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, quanto ao acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

II - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 11.947, de 2009;

III - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

IV - colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades na execução do PNAE;